



Tribunal da Relação de Guimarães

Gabinete da Presidência

PROCº 1649/17.8T8CHV.G1

I – RELATÓRIO

Vem o presente incidente na sequência de dois despachos judiciais proferidos pela Sr.^a Juiz do Juízo Central Cível de Vila Real, J1 e pela Sr.^a Juiz do Juízo de Execução de Chaves, ambas da comarca de Vila Real, atribuindo-se reciprocamente competência, negando a própria, para os autos de execução por custas liquidadas no Tribunal Constitucional.

Consignou a primeira:

«A presente execução foi instaurada com base numa certidão de custas liquidadas no Tribunal Constitucional.

O Dec. Lei nº 303/98, de 07-10, determina no seu art. 12º que na falta de pagamento voluntário das custas liquidadas no Tribunal Constitucional, é entregue ao Ministério Público certidão, para fins executivos, sendo a execução instaurada no tribunal competente, com base nessa certidão.

Por outro lado, nos termos do art. 131º da LOSJ (Lei 62/2013, de 26-08), e no que diz respeito a execução por multas, custas e indemnizações, as secções da instância central são competentes para executar as decisões por si proferidas relativas a custas, multas e indemnizações.



Tribunal da Relação de Guimarães

Gabinete da Presidência

Não é o caso das custas liquidadas pelo Tribunal Constitucional, pelo que a respectiva execução deve correr na secção de execução competente, nos termos do disposto no art. 129º da LOSJ».

A segunda fez constar:

«Quanto aos Juízos de Execução compete-nos, nos termos do disposto no 129º nº 1 da Lei de Organização do Sistema Judiciário “exercer, no âmbito dos processos de execução de natureza cível, as competências previstas no Código de Processo Civil.”

O nº 2 do mesmo normativo acrescenta que “Estão excluídos do número anterior os processos atribuídos ao tribunal da propriedade intelectual, ao tribunal da concorrência, regulação e supervisão, ao tribunal marítimo, aos juízos de família e menores, aos juízos do trabalho, aos juízos de comércio, bem como as execuções de sentenças proferidas em processos de natureza criminal que, nos termos da lei processual penal, não devam correr perante um juízo cível.”

Relativamente à execução de custas processuais, no entanto, dispõe o artigo 131º da LOSJ que “A execução das decisões relativas a multas, custas e indemnizações previstas na lei processual aplicável compete ao juízo ou tribunal que as tenha proferido.”

Estatui o legislador relativamente à temática das custas processuais o princípio de “quem decide é quem executa”.

Sabemos, porém que o Tribunal Constitucional não tem competência executiva.

No entanto, com o devido respeito por opinião contrária, realçamos que as decisões proferidas pelo Tribunal Constitucional se inserem no âmbito de um processo judicial, têm íntima conexão com esse processo e, por isso, as custas desse processo deverão ser executadas no âmbito desse mesmo processo.



Tribunal da Relação de Guimarães

Gabinete da Presidência

No caso concreto, o processo judicial onde foi proferida a decisão é a Instância Central Cível que, de resto, tem competência para executar as custas dos seus processos».

Cita jurisprudência conforme.

Cumprido o estatuído no art.º 112º do Código de Processo Civil, a Exm Senhora Procuradora- Geral Adjunta emitiu parecer no sentido de que ser reconhecida razão à Sr.ª Juiz do Juízo de Execução.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

A factualidade a considerar é a que consta do relatório junto.

O Direito:

Em obediência ao disposto no art.º 113º, n.º2, do Código de Processo Civil, o conflito é objecto de **decisão sumária**.

De acordo com o estatuído no art.º 129º da Lei 62/2013:

1- Compete aos juízos de execução exercer, no âmbito dos processos de execução de natureza cível, as competências previstas no Código de Processo Civil.

2 – Estão excluídos do número anterior os processos atribuídos aos tribunais de família e menores, aos tribunais do trabalho, aos tribunais de comércio e aos tribunais marítimos e as execuções de sentenças proferidas por tribunal criminal que, nos termos da lei processual penal, não devam correr perante o tribunal civil.



Tribunal da Relação de Guimarães

Gabinete da Presidência

3 – Para a execução das decisões proferidas pela secção cível da instância central é competente a secção de execução que seria competente caso a causa não fosse da competência daquela secção da instância central em razão do valor.

E, preceituando especificamente em sede de execução por multas, custas e indemnizações, estabelece o art.º 131º da mesma lei que os tribunais de competência territorial alargada, os juízos da instância central e os juízos de competência genérica da instância local são ainda competentes para executar as decisões por si proferidas relativas a custas, multas ou indemnizações previstas na lei processual aplicável.

Resulta da conjugação dos preceitos que, à competência atribuída aos juízos de execução, é retirada a relativa a execuções atinentes a multas, custas e indemnizações quando derivem de decisões proferidas por:

- tribunais de competência territorial alargada;
- juízos da instância central;
- juízos de competência genérica da instância local.

Por outro lado, preceitua o art.º 87º do Código de Processo Civil que para a execução por custas, multas ou indemnizações, é competente o Tribunal em que haja corrido o processo no qual tenha tido lugar a notificação da respectiva conta ou liquidação.



Tribunal da Relação de Guimarães

Gabinete da Presidência

Todavia, decorrendo a presente execução de custas liquidadas no Tribunal Constitucional, entende a Sr.^a Juiz do Juízo Central Cível de Vila Real que não há lugar à aplicação do art.º 131º já citado.

Creemos que não lhe assiste razão.

Na verdade, apesar de liquidadas no Tribunal Constitucional, não se pode deixar de ter em conta que toda a tramitação que ali ocorreu e a decisão então proferida, foi-o no âmbito de um processo (aqui de natureza civil), no qual se insere e sem autonomia processual própria.

E, se atentarmos no estatuído no art.º 11º do DL 303/98, vemos que ali se tem como assente a relatada unidade pois que, por força do seu nº1, «o responsável por custas ou multas que tenha algum depósito à ordem de tribunal no processo a que respeitar o recurso ou a reclamação no Tribunal Constitucional pode requerer, no prazo do pagamento voluntário, que dele se levante a quantia necessária para o pagamento», caso em que aquele Tribunal solicitará ao tribunal autorização para o levantamento e o envio de cheque emitido à sua ordem (nº2) – sublinhado nosso.

Por outro lado, mas sempre sustentando esta tese, o art.º 13º do diploma preceitua também que, «no caso de reclamação do crédito de custas ou multas devidas ao Tribunal Constitucional na execução por custas devidas no processo a que respeitar aquele crédito, nos termos do nº 1 do artigo 871º do Código de Processo Civil, ou na situação



Tribunal da Relação de Guimarães

Gabinete da Presidência

inversa, ambos os créditos gozam de grau de preferência igual no rateio que venha a efectuar-se» (sublinhado nosso).

A Sr.^a Juiz do Juízo Central Cível não questiona a sua competência para a execução das custas que decorrem do seu processo, mas, seguindo a sua posição, não conseguirá articular o processado daí decorrente com o regime que resulta dos artºs 11º e 13º do DL 303/98.

Assim, na senda da jurisprudência citada, bem como do parecer emitido, também julgamos que a competência é do Juízo Local Cível, procedendo-se em conformidade.

III – DECISÃO

Pelo exposto, decide-se que é da competência do Juízo Central Cível, a execução por custas liquidadas no Tribunal Constitucional, no âmbito de processo que ali tenha corrido.

Sem custas.

Guimarães, 05/02/2018

A Presidente do Tribunal da Relação

(Raquel Rego)